



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Acrescenta o inciso IV, do artigo 24-B, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Território e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Art. 2º Acrescenta o Inciso IV, do artigo 24-B, do Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que passa a possuir o seguinte texto:

“Art. 24-B

IV - O direito concedido pelo artigo 24-B, e seus incisos I e II se estende aos benefícios e pensões concedidas entre 1º de janeiro de 2004 e a data da publicação da lei da iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo do Ente Federativo, na qual sejam promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, nos termos do inciso II, do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os (as) pensionistas dos trabalhadores e servidores públicos aposentados, reformados, da reserva remunerada pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de terem remuneração média relativamente baixa, também não são adequadamente atendidos por políticas públicas de habitação, de saúde e de crédito direcionado.

Este projeto busca reduzir a desigualdade existente entre os (as) próprios (as) pensionistas, para que possam sobreviver com a mínima dignidade.

Apresentação: 08/02/2024 15:19:50.363 - Mesa

PL n.240/2024





A expectativa de vida dos (as) pensionistas de trabalhadores e servidores públicos aposentados, reformados, da reserva remunerada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios também é extremamente baixa, principalmente dos servidores públicos da segurança pública.

Essa é uma maneira de prestigiar estes (as) pensionistas de aposentados, reformados, reserva remunerada e pensionistas, que ficam desamparados no momento mais frágil de suas vidas, que é quando perde o ente querido.

À luz desse pensamento, este parlamentar propõe a igualdade de tratamento entre os (as) pensionistas, cuja desigualdade foi maliciosamente instituída pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Uma das mais cruéis medidas tomadas contra os entes dos servidores públicos aposentados residiu, sem dúvida, na instituição de tratamento diferenciado para um grupo de pensionistas, isto é, aqueles cujas concessões de pensão foram concedidas após 01/01/2004.

Além de valorizar um grupo de pensionistas, o propósito deste Projeto também busca igualar, em homenagem ao Princípio da Impessoalidade, a situação dos (as) pensionistas que passaram a receber seus benefícios depois da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A referida emenda trouxe tratamento completamente desigual entre aqueles (as) pensionistas que tiveram os benefícios concedidos antes de 1º/01/2004, e aqueles (as) pensionistas que tiveram os benefícios concedidos entre 1º/01/2004 até 13/11/2019, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que foram revogados pelo artigo 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, impediam a paridade e a integralidade de vencimentos dos pensionistas que tiveram os benefícios concedidos entre 1º/01/2004 até 13/11/2019, para fins de atualização de benefício, isto é, paridade que garante a irredutibilidade de vencimentos “(...) e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação”, e a integralidade que “garante ao servidor aposentado o recebimento da totalidade dos seus vencimentos básicos, incorporando





também aquelas verbas de natureza permanente ou pagas indistintamente a todos os servidores públicos daquela categoria”¹.

A diferença de tratamento, bem como a violação ao Princípio Constitucional da Impessoalidade foi tão evidente, que a Emenda Constitucional nº 103/2019 REVOGOU dispositivos tanto da Emenda Constitucional nº 41/2003, como também da Emenda Constitucional nº 47/2005, que instituíram tamanha desigualdade, e, uma vez revogados tais dispositivos, clara é a conclusão que não há mais nada que institua ou determine quaisquer desigualdades e/ou tratamento desigual entre os (as) pensionistas, independente da data de concessão do benefício.

O objetivo acima descrito é tão válido, visto que independente da época de concessão do benefício de pensão, o desconto previdenciário é igualitário para todos, ou seja, todos são descontados pelo mesmo percentual, sendo justo e perfeito, portanto, que todos tenham suas pensões atualizadas de forma igualitária.

Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos servidores públicos aposentados, reformados, da reserva remunerada e seus pensionistas.

Não há dúvidas, portanto, de que a alteração constitucional proposta se coaduna com o interesse público.

Assim, pede-se dos nobres Pares o gesto de grandeza e consideração que significará, por parte das Casas Legislativas, o endosso a presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2024

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ

¹<https://arraesecenteno.com.br/integralidade-e-paridade/#:~:text=J%C3%A1%20a%20integralidade%20garante%20ao,os%20servidores%20p%C3%BAblicos%20da%20qua%20categoria.>

